SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital no: 1002889-36.2015.8.26.0566

Usucapião - Usucapião Ordinária Classe - Assunto

Requerente: **Durvalino Milton Matias**

Requerido: Espólio de Angelo Bergamasco

> Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

DURVALINO MILTON MATIAS ajuizou **AÇÃO** DE USUCAPIÃO em face de ANGELO BERGAMASCO, aduzindo, em síntese, que desde 20/01/1981 vem exercendo de foram ininterrupta, mansa e pacífica e incontestada a posse do imóvel que descreveu a fls. 02; que possui um contrato de compra e venda quitado; que durante 34 anos nunca deixou de pagar os impostos e tributos deste imóvel. Juntou documentos.

Manifestação do MP, deixando de intervir no feito, a fls. 68.

A Municipalidade manifestou-se a fls. 85 alegando não ter interesse no presente feito, o mesmo ocorrendo com a União (fls. 91) e com a Fazenda do Estado (fls. 93).

A fls. 109 foi citado o Espólio de Angelo Bergamasco, na pessoa de sua filha Ana Maria Bergamasco e expedido edital para a citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos bem como eventuais interessados (fls. 114).

A fls. 118 foi certificado que não houve apresentação de defesa por parte do espólio requerido nem dos réus ausentes, incertos e desconhecidos citado por edital.

Pelo despacho de fls. 119 foi designada audiência de instrução para a comprovação da posse.

Foram ouvidas testemunhas (fls. 127/128).

Em audiência, a instrução foi encerrada e os autores fizeram remissivas suas alegações finais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Durante os últimos 35 anos a posse de DURVALINO não se viu contestada.

Com a inicial (fls. 19/23) foi exibido instrumento particular de

compromisso de venda e compra firmado entre o autor e a pessoa de Angelo Bergamasco (já falecido).

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os dados do processo, e o dito pelas testigos inquiridas sempre foi manso, contínuo e ininterrupto além de ser atual.

A testemunha LEÔNCIO disse conhecer o autor há 30 anos; informou que mora no bairro; que o autor sempre limpou o local; que nunca houve problemas/discussão sobre a posse ; que os vizinhos sempre respeitaram as divisas.

Já a testemunha VALDIRENE informou ser vizinha do autor há 20 anos; que o autor sempre cuidou do mesmo; que nunca houve contestação da posse do referido imóvel; que o terreno usucapiendo é cercado e que todos sempre respeitaram as suas divisas.

Cabe ainda ressaltar que conforme já alinhavado na decisão de fls. 53/54, os confrontantes já concordaram com o pedido, conforme declarações juntadas a fls. 35/38.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar o domínio do autor, **DURVALINO MILTON MATIAS**, sobre o imóvel descrito a fls. 02, também constante do memorial descritivo e croqui de fls. 21/22.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos.

São Carlos, 31 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA